

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL –  
CAMPUS CRATO (EDITAL Nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE)**

“É gigantesco o fato de alguém no Brasil  
pensar que algo público é nosso! “  
Marilena Chauí

**CLEÓPATRA DO NASCIMENTO SARAIVA**, Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, lotada no quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará *campus* Crato, Matrícula SIAPE nº 2099106, regularmente inscrita no processo de consulta direta para a escolha do cargo de Diretor-Geral de que trata o Edital nº 03/2024/CEC/REITORIA-IFCE, vem mui respeitosamente ante Vossa Senhoria, protocolar a **DEFESA relativa à denúncia apresentada a essa Comissão (DENÚNCIA 2)**, na forma prevista no art. 110 do Edital Nº 2/2024 CEC/REITORIA-IFCE, conforme fatos e fundamentos que expõe a seguir:

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1 Da Tempestividade da Defesa**

No tocante à tempestividade da presente defesa, registra-se que a Notificação quanto ao protocolo da denúncia foi recebida pela candidata, por e-mail, no dia 09/10/2024.

Conforme previsto no art. 110 do Edital nº 03/2024 CEC/REITORIA-IFCE, o prazo para o candidato apresentar defesa escrita é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato. Seguindo-se o que consta no art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de aplicação subsidiária no referido processo de consulta, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Dessa forma, o prazo para protocolo da defesa encerra-se no dia 11/10/2024. Portanto, tendo em vista que a presente defesa administrativa foi protocolada em 11/10/2024, forçoso reconhecer a sua tempestividade.

## 1.2 Da Inobservância das Regras de Procedibilidade da Denúncia

Tratando-se de denúncia contra alegada infração às normas do processo de consulta, o próprio Edital estabelece a forma do seu adequado protocolo e processamento, tal como se verifica no art. 109, a seguir transcrito:

Art. 109. As denúncias, **devidamente identificadas, comprovadas e fundamentadas**, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:  
I - Pela Comissão Eleitoral Local do Campus ao qual o (a) candidato (a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral; e  
II - Pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato (a) ao cargo de Reitor (a).  
(grifei)

No presente caso, a denúncia anexada à Notificação veicula somente as alegações do denunciante, sem a sua perfeita identificação, trazendo em anexo fotografia de material de campanha, sem a completa caracterização do material, do local onde foi encontrado ou do contexto no qual teria sido distribuído. Também não se faz referência ao preenchimento do formulário específico previsto no Edital.

Dessa forma, há patente prejuízo à defesa, uma vez que não se identifica o denunciante e por isso não há como atribuir a possível responsabilização por denúncias infundadas. Também não há como concluir, a partir da fotografia de um simples impresso, de modo isolado e sem a descrição do ambiente onde fora encontrado ou do contexto no qual tenha sido distribuído, qualquer dano efetivo ou potencial da sua utilização.

Por essa razão, a denúncia deve ser preliminarmente arquivada, por não preencher os requisitos impostos pelo Edital para o seu recebimento e processamento.

## 2. DA DEFESA DE MÉRITO

No mérito, verifica-se que a candidata foi notificada quanto ao recebimento de denúncia onde se veicula “solicitação de impugnação de campanha por apropriação indevida de bem público”, onde se relata a utilização de adesivos de campanha com os dizeres “o alojamento é nosso” e o “refeitório é nosso” juntamente com a foto da candidata o que, no entender do denunciante, constituiria violação ao art. 63 do Edital.

Nesse contexto, anotamos que o citado art. 64, do Edital nº 03/2024 CEC/REITORIA-IFCE, indica as proibições para utilização de recursos públicos ou privados para fins de campanha eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 64. É vedada a utilização, direta ou indiretamente, de recursos financeiros, materiais ou patrimoniais do IFCE, de entidades de classe, de partidos políticos ou empresas privadas, para fins de campanha eleitoral.

Por outro lado, o mesmo edital, ao disciplinar a campanha para divulgação dos Planos de Ação dos candidatos e a propaganda eleitoral, prevê a possibilidade de utilização de qualquer meio de divulgação, desde que sem danos ou prejuízos ao patrimônio e às atividades do Instituto, respeitando-se a legislação brasileira:

Art. 46. Os candidatos (as) deverão promover suas atividades publicitárias e jornalísticas da campanha, por qualquer meio em geral, devendo pautar-se pelo respeito à legislação brasileira pertinente, desde que não prejudiquem as atividades do Campus e da Reitoria, não danifiquem o patrimônio público nem promovam ações que conduzam à desarticulação do processo eleitoral.

Em simples análise ao que consta nas alegações do denunciante, é possível perceber sua fragilidade e ausência total de fundamento que justifique uma impugnação de campanha no âmbito de um processo de consulta que se pretende democrático e participativo.

Com referência às normas do processo de consulta, em especial ao art. 64, do Edital nº 03/2024 CEC/REITORIA-IFCE, o que se pretende evitar é que os

candidatos utilizem recursos públicos para a confecção do seu material de campanha ou para divulgação de suas propostas, fora dos limites previamente estabelecidos.

Nesse sentido, com referência ao impresso constante na fotografia anexa à denúncia, a utilização de recursos do IFCE ou de terceiros, vedada pelas normas do processo, somente estaria caracterizada se a candidata aproveitasse em seu favor aporte financeiro, máquinas, equipamentos ou insumos que não lhe pertencem para a confecção do material e promoção da sua candidatura.

Mas, pelo contrário, o material foi produzido com recursos próprios da candidata, em valor de pequena quantia, caracterizando despesa modesta e perfeitamente compatível com a permissão contida no Edital para promover a campanha.

Também quanto à forma de utilização do material não há qualquer elemento capaz de caracterizar abuso no direito de a candidata divulgar sua campanha. A veiculação do material não danificou patrimônio de quem quer que seja, não obstruiu a utilização das instalações do campus ou o funcionamento do serviço. Da mesma forma, não se comprova qualquer constrangimento às pessoas na livre circulação nos ambientes onde o material possa ter sido exposto.

Sobre o conteúdo do material, percebe-se, sem maior dificuldade, que a fotografia da candidata e as expressões “o alojamento é nosso” e o “refeitório é nosso” nada apresentam de inadequado, ofensivo, discriminatório ou de qualquer forma abusivo. Na essência, demonstram o pertencimento da candidata à comunidade acadêmica do IFCE e o direito que é nosso (de todos) de utilizar o bem público nas finalidades para as quais ele foi instituído bem como de manifestar pensamentos e ideais.

Dizer que o patrimônio público é nosso, assim como são o meio ambiente, os recursos e as políticas públicas é da essência da própria cidadania, implica num chamamento da coletividade à obrigação de cuidar melhor do que é de todos, inclusive em benefício das próximas gerações. Esse é o pensamento e a mensagem contida no citado material que o denunciante desavisadamente aponta como “apropriação indevida do patrimônio da instituição”.

Assim, não há qualquer razoabilidade em afirmar que o impresso tenha vinculado o bem público à candidata como instrumento de promoção eleitoral, pois não se atribuiu a ela a existência ou o funcionamento desses equipamentos. Do mesmo modo, a simples frase impressa no material de divulgação não tem potencial de constranger as pessoas na livre utilização dos espaços do campus.

Por tais razões, forçoso reconhecer a improcedência da denúncia

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a candidata notificada:

- a) seja a notificação preliminarmente arquivada ante à ausência dos requisitos normativos e editalícios para o seu regular processamento, especialmente pela falta da identificação do denunciante e pela ausência da descrição detalhada do fato a ser apurado, que pudesse demonstrar, pelo menos de forma razoável, qualquer irregularidade nos atos de campanha da candidata;
- b) na eventualidade de se entender pela possibilidade de análise do mérito da denúncia, seja ela julgada totalmente improcedente, ante à ausência de comprovação de qualquer dano efetivo ou potencial ao patrimônio público, ao serviço, às pessoas ou ao processo de consulta.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Crato, 11 de outubro de 2024.

Cleópatra do Nascimento Saraiva